



PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 286, de 2011 (nº 58, de 2011, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado no Rio de Janeiro, em 29 de maio de 2010.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 286, de 2011, que resulta da Mensagem nº 592, de 11 de outubro de 2010, enviada ao Congresso Nacional pela Presidente da República, com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, com vistas à apreciação do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado no Rio de Janeiro, em 29 de maio de 2010.

Na Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou e aprovou o Projeto de Decreto Legislativo em análise. A proposição passou, em seguida, pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. O ato internacional foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 29 de setembro de 2011.



A proposição veio ao Senado Federal, onde foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e, na comissão, a este Relator em 27 de outubro de 2011, após cumprimento do prazo regimental, durante o qual não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O ato internacional em tela visa a permitir que os dependentes de agentes diplomáticos, de funcionários consulares, de pessoal técnico e administrativo e de adidos de missões diplomáticas e consulares de uma das Partes Signatárias sejam autorizados a exercer atividade remunerada no Estado acreditado, de acordo com a legislação do referido Estado e, uma vez obtida a respectiva autorização, nos termos do Acordo.

Segundo o Acordo, são considerados dependentes: cônjuges ou companheiros, em conformidade com a legislação de cada Estado; filhos e filhas solteiros menores de 21 anos; filhos e filhas solteiros menores de 25 anos que estudem em instituição de ensino superior reconhecida pelo Estado acreditado; e filhos solteiros portadores de deficiência física ou mental.

A autorização deverá ser solicitada junto ao Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado. A autorização será válida somente durante o período da missão do funcionário do Estado acreditante junto ao Estado acreditado ou durante o período de condição de dependente ou, ainda, durante o período do contrato de trabalho. A Embaixada deverá informar ao Cerimonial respectivo o término da atividade remunerada exercida pelos dependentes, bem como submeter novo pedido na hipótese de o dependente decidir aceitar qualquer nova atividade remunerada.

O instrumento internacional em pauta dispõe também sobre o regime de imunidades a vigorar para os dependentes, mesmo para aqueles que desfrutem de imunidades de acordo com as Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares ou outro ato de direito internacional aplicável, especificando que não gozarão de imunidade civil e nem administrativa no Estado acreditado no que diz respeito ao desempenho da referida atividade remunerada.



Fica acordado também que, no caso de delito criminal no decurso do exercício da atividade remunerada, o Estado acreditante deverá renunciar à imunidade de jurisdição penal, desde que tal renúncia não seja considerada contrária a seus interesses. Essa renúncia não será entendida como renúncia à imunidade de execução da sentença, para a qual uma renúncia específica deverá ser solicitada e será levada em consideração pelo Estado acreditante.

A autorização para o exercício da atividade remunerada terminará quando cesse a condição de dependente do beneficiário, na data em que o contrato se encerre ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente. Contudo, o prazo levará em conta um decurso de tempo razoável de adiamento, sem exceder três meses.

O Acordo sujeita os dependentes que exerçam atividade remunerada no Estado acreditado à legislação tributária e de previdência social aplicáveis naquele Estado, decorrentes da referida atividade.

O Acordo não implica o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior e, no caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às mesmas que deve atender o nacional da Parte acreditada.

Ademais, o Acordo não confere ao dependente o direito automático ao emprego nem de residir no território da Parte acreditada, uma vez terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente. A autorização pode ser negada nos casos em que a atividade remunerada possa ser desempenhada unicamente por nacionais, quando o empregador seja o Estado acreditado ou quando a atividade remunerada afete a segurança nacional.

O ato internacional em apreço permite o acesso ao trabalho aos brasileiros familiares dos agentes diplomáticos consulares e do pessoal técnico e administrativo das missões diplomáticas e consulares que se encontrem em missão oficial na Croácia que, de outra maneira, ver-se-iam obrigados a interromper sua carreira profissional. O mesmo vale para os croatas que se enquadram nas condições do Acordo residindo no Brasil.

Segundo esclarece a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, o ato internacional em exame reflete a tendência atual de



estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

Proporcionar espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país torna-se prática generalizada na vida internacional, e o Brasil já tem acordos semelhantes com dezenas de países.

III – VOTO

Por todo o exposto, e visto que observadas a adequação legislativa e regimental, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 286, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator